



EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Dê-se nova redação ao *caput* do § 1º-P do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 26.

§ 1º-N.

§ 1º-P. Para manterem o direito ao prazo adicional previsto no § 1º-K, os empreendimentos deverão estar dentro dos limites de potência injetada estabelecidos no § 1º-A desta lei e não poderão, cumulativamente, serem implantados em áreas contíguas e cuja titularidade da outorga seja pertencente ao mesmo grupo econômico controlador.
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, o Tribunal de Contas da União avaliou a aplicação do § 1º-A do art. 26 da Lei 9.427/1996 e apontou indícios de prática irregular de empreendedores quando estes se valem da divisão de conjunto de usinas em projetos menores para fins de enquadramento na Lei e obtenção dos benefícios tarifários. Essa avaliação consta nos Acórdãos 2353/2023 e 129/2024 e determinou que a Aneel autorize novos projetos desde que estes sejam manifestamente menores do que 300.000 kW de potência injetada.



A emenda ora proposta procura pacificar a questão aos empreendedores que requererem a prorrogação dos prazos previstos nos incisos I e II do § 1º-C do art. 26 da Lei 9.427/1996 nos termos do § 1º-K, esclarecendo que apenas os empreendimentos que não sejam resultado de divisão de conjuntos de usinas em projetos menores manterão o direito ao prazo adicional previsto no § 1º-K, conferindo segurança jurídica e previsibilidade aos investimentos que se pretende promover com a presente MP.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos pares para aprovar esta emenda.

Sala da comissão, 16 de abril de 2024.

Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)

